



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.347 - CE (2011/0097410-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EMPRESA SÃO BENEDITO AUTO VIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : MIKHAIL GOMES LE SUEUR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.347 - CE (2011/0097410-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EMPRESA SÃO BENEDITO AUTO VIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : MIKHAIL GOMES LE SUEUR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EMPRESA SÃO BENEDITO AUTO VIA LTDA. interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento a Agravo, ao argumento de incidência da Súmula 7 desta Corte e razoabilidade da verba indenizatória arbitrada (e-STJ fls. 332/336).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser ultrapassados os óbices supramencionados, porquanto *"os Tribunais Pátrios tem entendido que simples problemas relacionados com o serviço de transporte público não constituem danos morais tratando-se de meros aborrecimento ou dissabores do dia-a-dia não são capazes se gerar dano moral (...)"* (e-STJ fls. 342).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 10.347 - CE (2011/0097410-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 332/336):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto ao dever de indenizar da Agravante o colegiado estadual, ao analisar as provas juntadas aos autos, concluiu que (e-STJ fls. 256):

De tal modo, é inegável o constrangimento sofrido pelos autores, os quais foram induzidos a embarcarem em ônibus e a viajarem em pé, por aproximadamente três horas, apesar de possuírem passagens com poltrona devidamente identificadas, sem o mínimo de segurança, conforto, além de terem se submetido a piadas, vaia e discussões com os passageiros que ocupavam as cadeiras, além do desgaste emocional que decorrem de fatos desta natureza.

Nesse passo, diante de tais fatos, infere-se indubitável a existência do dano e do nexo causal entre o fato e o dano, evidenciando, assim, a sua responsabilidade pela reparação dos danos experimentados pelos demandantes.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante demandariam inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. Anote-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 7 DO STJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A redução do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for verificado abuso, o que não ocorre nos autos. Precedentes.

3. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre in casu.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCDESP no Ag 898.390/PR, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 16/03/2009).

5.- No que se refere ao pleito de redução da verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

5.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para o dano consistente em falha na prestação de serviço de transporte, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes .

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

6.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0097410-0

AgRg no
AREsp 10.347 / CE

Números Origem: 2007001217966 20070012179661 351063720078060001

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO BENEDITO AUTO VIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : MIKHAIL GOMES LE SUEUR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA SÃO BENEDITO AUTO VIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : MIKHAIL GOMES LE SUEUR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.